



Decisão 01706/2022-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04030/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, THIAGO PECANHA LOPES, MARCOS JOSE DE TOLEDO

Representante: Identidade preservada

Procuradores: JOSE ANDRE DE ANDRADE MELO (OAB: 24696-PB), TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA (OAB: 19533-PB, OAB: 47823-DF)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - SUSTENTAÇÃO ORAL – RETORNAR À ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Representação com pedido de medida cautelar, encaminhada por cidadão, em face da **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, onde relata supostas irregularidades no **Contrato nº 73/2021**, assinado em 05/08/2021, referente à prestação de serviços de advocacia.

Contrato nº 073/2021

Contrato de Prestação de Serviços que entre si fazem o Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e a Empresa Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados.

A peça inicial da representação deu entrada nesta Corte na data de 20 de agosto de 2021 às 14:53h (Protocolo 20338/2021-1), e os autos encaminhados a este Gabinete na mesma data.

O Representante traz o resumo do contrato, publicado no Diário Oficial nº 3184 de 17/08/2021, onde informa que seu objeto consiste no *acompanhamento e propositura de medidas visando correção de cálculo dos royalties já recebidos pelo Município de Itapemirim, com vigência de 60 meses.*

Alega que a contratação efetivada pelo Prefeito Municipal, valendo-se da dispensa de licitação por inexigibilidade, na verdade foi realizada para interposição de recurso em um processo particular em andamento na Justiça Eleitoral.

Ressalta inexistência de transparência do parecer jurídico que fundamentou a dispensa de licitação, e elenca processos administrativos e judiciais onde a *participação da empresa contratada teria envolvimento para burlar o poder público.*

Informa o representante que na data presente o Município de Itapemirim tem em seu quadro de *funcionários 05 Procuradores Municipais efetivos, 01 Procurador Geral com cargo comissionado, 01 Subprocurador da PGM com cargo comissionado, totalizando 07 (sete) servidores a disposição do município com atribuições jurídicas que compete a seus cargos, sendo todos com OAB em funcionamento, estando todos com suas capacidades postulatórias ativas para fazer defesas em nome do município*, por isso, despicienda a contratação da empresa de advocacia.

Entende o representante que houve contratação para benefício próprio, inferindo, dentre outros, em transgressão aos artigos 288 c/c. art. 70, art. 155 §4º, inc. II, art. 168 e art. 171, todos do Código Penal.

Por fim, demanda, em síntese, a determinação de SUSPENSÃO do Contrato nº 73/2021 *inaudita altera pars*; solicitação à Prefeitura de Itapemirim para *que apresente as planilhas, mapas, cronogramas e demais controles que advier, no que verse ao contrato ora denunciado*, devolução dos pagamentos realizados através do Contrato nº 73/2021 aos cofres públicos, e o afastamento dos agentes envolvidos de suas funções públicas.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixei de analisar o mérito da cautelar naquele momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, e decidi para que fossem carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Denúncia.

Por meio da **Decisão Monocrática 00714/2021-5** (doc. 6) foi determinada a oitiva dos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES. Os Srs. Thiago Peçanha Lopes - Prefeito Municipal e Marcos José de Toledo - Secretário Municipal de Finanças apresentaram suas justificativas, após deferimento de prorrogação de prazo solicitada, na Decisão Monocrática 00787/2021-4 (doc. 17), na Resposta de Comunicação 01167/2021-2 e peças complementares e Petição Inicial 01435/2021-1 e peças complementares.

Em análise prévia de Admissibilidade, decidi por CONHECER da Representação com base nos arts. 94, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 (Despacho 38882/2021-1 - doc. 59).

Foram os autos então encaminhados à equipe técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 0103/2021-71** (doc. 27).

No dia 20 de outubro de 2021, o escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados protocolou tempestivamente a Petição Intercorrente 0949/2021, apresentando sustentação oral.

O requerimento a esta Corte da adoção de medida cautelar foi indeferido nos termos da Decisão 3305/2021-1/1ª Câmara, por ausência de *fumus boni iuris*. Os gestores foram notificados da referida decisão e foi apresentada Petição Intercorrente com as peças complementares (doc.76 a 93).

Dando prosseguimento ao feito, os autos foram encaminhados para a área técnica para análise, sendo elaborado a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 00449/2022-9** (doc. 102), com a proposta de encaminhamento que segue.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Pela improcedência da representação, nos termos do art. 178, I e 329, § 3º do RITCEES.

3.2. Cientificar o representante da decisão a ser proferida.

O **Ministério Público Especial de Contas em Parecer 1300/2022-2**(doc.106) da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos inclusos na **Instrução Técnica Conclusiva 0449/2022-9**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na data de 25 de maio de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela parte sustentação oral sob o nº 10162/2022, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme Despacho 21221/2022 (doc. 110).

Constatada a inclusão de documentação acostada às defesas orais encaminhadas, entendo que deva retornar à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

1. DECISÃO TC-1706/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, por:

- 1.1. RETORNAR** os autos à área técnica para análise da sustentação oral;
- 1.2. ENCAMINHAR** os autos, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente